



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.303/89-18

Sessão de 29 de abril de 1993

ACORDÃO No. 104-10.430

Recurso no. 67660 - FIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA.

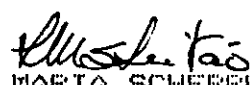
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

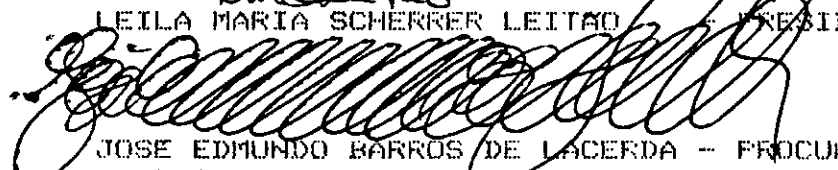
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - FIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida parcialmente no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe, no processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos, a exigência da contribuição ao FIS/DEDUÇÃO, calculada em função do imposto remanescente. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão de no. 104-10.339, de 26.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 29 de abril de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 JUN 1993 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.303/89-18

2.

RECURSO No.: 67660

ACORDÃO No.: 104-10.430

RECORRENTE : CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13701.000279/89-35.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1985, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 28/29.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.05.91 e, inconformada, ingressou em 07.06.91 com o recurso voluntário de fls. 32/33.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13701/000.303/89-18

ACORDÃO No.: 104-10.430

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13701.000279/89-35, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101096.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditóriosdesaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de dliberação deste Colegiado em sessão realizada em 26.04.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-10.339, de 26.04.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.